CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 624/2013

AUTOR: Vereador Waldir Pires

EMENTA: "Veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Waldir Pires, veda a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que cometeram crimes contra a humanidade, lesa humanidade ou cognome como denominação de logradouro, prédios ou outros equipamentos públicos.

O honroso projeto do edil Waldir Pires visa fazer emergir o debate nesta Casa Legislativa acerca da urgente necessidade de coibir prática política comum de homenagear autoridades associadas a regimes ditatoriais de toda espécie, utilizando o nome dessas autoridades para a denominação de logradouros e prédios públicos. Este Projeto tem o claro objetivo de impedir de criminosos fascistas ou antidemocráticos sejam associados a virtudes, retidão e probidade.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, de autoria do Edil Waldir Pires, está de acordo com os preceitos elencados na Constituição Federal, no que tange à competência legislativa de cada Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Isto porque o inciso I do artigo 30 da Constituição dispõe que o Município tem competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, é patente a competência do Município no Projeto em análise, haja vista que é o Município que define o nome de seus logradouros e equipamentos públicos. Ato contínuo, compete ao Município, revogar o ato de nomeação do logradouro ou equipamento, ou ainda, atribuir-lhe outro nome.

Portanto, a matéria encontra guarida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual merece sua regular tramitação e votação em Plenário desta Casa.

Todavia, algumas considerações devem ser traçadas e pequena emenda efetuada para que o Projeto alcance a legalidade em sua totalidade, na medida em que algumas regras legislativas foram descumpridas no respeitável Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
2020
MAT.

Muito embora o Projeto trate de utilização de nomes em logradouros ou equipamentos públicos, sua recusa em aceitar nomes de criminosos ou de autoridades que cometeram crime de lesa humanidade ou violação dos direitos humanos, e principalmente, a troca de denominação de equipamentos que contem com essas denominações, podem ferir gravemente a intimidade e à moral do homenageado, acaso a acusação não seja procedente, devendo a lei restritiva evitar sempre a violação de direito fundamental à proteção da imagem. Nesse sentido é o artigo 5º da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> ---
> ---
>
> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
> ---
> ---
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> ---
> ---
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

Por esta razão, entendemos imprescindível a inclusão, por emenda, de indispensável decisão transitada em julgado para que a vedação ou (substituição) de denominação de logradouros ou equipamentos públicos seja deferida e efetivada.

Também devemos observar o quanto dispõe a Lei Complementar n°95/98. Assim, deve-se modificar ou excluir o art. 7º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, apresentamos Emenda para suprimir o artigo 7º do Projeto de Lei.
Uvez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROJETO DE LEI Nº 624/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 1

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei n° 624/2013 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR 2020
MAT.

Art. 1º ----------

"Parágrafo único: os crimes a que tratam o *caput* deste artigo devem contar com decisão transitada em julgado".

EMENDA Nº 2

Exclua-se o artigo 7° do Projeto de Lei n°624/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos — Edvaldo Brito — Waldir Pires

ILLAD ARCAM REGERS
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR